

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD/CBF

Processo CD nº 153/2013

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS - SP,
vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em virtude da decisão dessa E. 1ª
Comissão Disciplinar que a condenou nas penas previstas no artigo 214 do CBJD,
interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO**, cujas razões seguem anexas, requerendo o
seu recebimento com o efeito devolutivo, o seu processamento na forma do CBJD e
o seu total provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOÃO ZANFORLIN SCHABLATURA
OAB/SP 40.950


FELIPE LE GRAZIE EZABELLA
OAB/SP 182.591

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS - SP

RECORRIDO: PROCURADORIA

**TERCEIROS INTERVENIENTES: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**

ORIGEM: PROCESSO: CD 153/2013, 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Ilustres Julgadores,

Trata-se de recurso voluntário interposto em função de decisão da 1ª Comissão Disciplinar desse Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que, data máxima vênia, equivocadamente, acatou a denúncia e aplicou à recorrente a pena prevista no artigo 214 do CBJD, consistindo na perda de 4 pontos mais multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), pela suposta escalção de jogador suspenso, tendo a seguinte ementa:

Campeonato Brasileiro Série A. Escalção atleta irregular. Punição decretada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol. Prazo para cumprimento da decisão condenatória. Início dia seguinte. Prazo para prática de atos processuais. Início primeiro dia útil. Intimação regular ao procurador presente à sessão. Objetividade da norma. Não aplicação Pró-competitione. Irregularidade configurada. Aplicação artigo 214.

Conforme certidão nos autos, os patronos da recorrente tiveram ciência do voto no dia 17 de dezembro de 2013, terça-feira, portanto, é tempestivo o presente recurso nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CBJD.

Ainda, além das razões, anexa-se ao presente recurso o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

A Procuradoria ofereceu a denúncia em virtude de suposta infração ao artigo 214 do CBJD, por conta da escalação do jogador Heverton Duraes Coutinho Alves no dia 8 de dezembro de 2013 (domingo) contra a equipe do Grêmio (última rodada do campeonato brasileiro da série A).

Alega a Procuradoria que referido atleta fora julgado na sexta-feira anterior ao jogo, dia 06 de dezembro, e suspenso por 2 partidas (já havia cumprido a suspensão automática). Dessa forma, em seu entendimento, deveria ter ficado de fora da última rodada.

Em sua defesa, oral e escrita através da juntada de memoriais, apresentou a Recorrente uma série de argumentos a fim de justificar a escalação do atleta e absolvê-la, ou então, ao menos, desclassificar a capitulação para a aplicação de outra pena que não a perda de 4 pontos.

Em breve síntese, os argumentos elencados foram:

i) Como a atuação do jogador foi desportivamente irrelevante, tanto na partida em questão, já que entrou no final do segundo tempo, como no campeonato (jogou ao todo menos de 97 minutos no ano inteiro!), bem como porque a partida em si não valia mais nada (Portuguesa já livre do rebaixamento e Grêmio já classificado para a Libertadores), pretendeu que fossem aplicados e cotejados uma série de princípios que norteiam o direito e a justiça desportiva, quais sejam: (1) moralidade, (2) proporcionalidade, (3) razoabilidade, (4) *in dubio pro reo*, (5) insignificância jurídica, (6) *pro competitione* (prevalência, continuidade e estabilidade das competições), (7) fair play (espírito desportivo) versus legalidade.

ii) invocou-se uma série de julgados e entendimentos desse Superior Tribunal, no sentido de que aquele que não age de má-fé não pode, nunca, ser prejudicado. No caso, é claro que não houve má-fé, muito menos dolo, tendo em vista a impossibilidade de auferir qualquer vantagem com a escalação do jogador reserva, num “amistoso” e com contrato findo.

iii) invocou-se também a análise da questão das regras internacionais, na medida em que o Código Disciplinar da FIFA, aplicado pela Procuradoria em suas teses de acusação, determina não só a perda de apenas a pontuação da partida jogada, como prevê ainda que os pontos possam ser debitados de campeonato futuro, tudo isso depois da análise do caso concreto e das razões (culpa ou dolo) que levaram a escalação do jogador (artigos 30, 31, 39.4 e 55).

iv) defendeu-se ainda a Recorrente, com suporte jurídico e razões do Interviente Flamengo, contra a norma do artigo 133 do CBJD que determina que os efeitos da condenação produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação, já que o dia seguinte não pode ser Sábado, onde não há expediente. O dia seguinte é segunda-feira, primeiro dia útil, conforme parágrafo 2º do artigo 43 do CBJD. Ainda, argumentou que o CBJD é ilegal e ultrapassado, na medida em que o

Estatuto do Torcedor, que é uma lei federal e, além de hierarquicamente superior, é também posterior já que sua nova redação de 2010 prevê, expressamente, que as decisões do Tribunal esportivo só tem validade após a sua publicação no site da CBF (artigo 35 e 36).

v) por fim, e não menos importante, a Recorrente trouxe aos autos documentação relevante, embasada na prova testemunhal, de que a própria CBF, através de seu sistema de controle de cartões e suspensões, deu condição de jogo ao atleta Heverton.

Em seu voto, o I. Relator da Comissão Disciplinar faz referência a diversos julgados desse e de outro Tribunal para justificar a simples e rasa aplicação do artigo 214 do CBJD, e afastar tão somente a aplicação do princípio *pro competitione* sob o frágil argumento de que a utilização dos princípios *“se dão quando não haja previsão legal para aquele fato, ou, quando o fez a modo de dar dupla interpretação ou subjetividade suficiente para poder o julgador se sobrepor a própria norma em detrimento de outros interesses, tentando chegar o mais próximo do justo, ao revés, o artigo 214 é claro, objetivo e não dá margens a dúvidas.”*

Quanto às regras dispostas nos artigos 133 e 43, parágrafo 2º do CBJD, os julgadores entendem que uma diz respeito ao cumprimento da pena e a outra se trata de prazo processual. Infelizmente os julgadores não enfrentaram a questão da legalidade, ou ilegalidade da norma em questão, em virtude da existência de norma superior e posterior.

Ainda em seu voto, o I. julgador traz diversas decisões da FIFA e da UEFA sobre a aplicação da norma de atleta irregular. Porém, mais uma vez é omissa ao não enfrentar a questão da aplicação da regra da FIFA, tão sonhada e sugerida pela Procuradoria.

Por fim, lamenta o Recorrente que os julgadores tenham comparecido à sessão com a convicção formada; o Relator inclusive com o voto pronto e redigido. Tanto isso é verdade que o I. Relator sequer menciona ou comenta em sua decisão que **a CBF emitiu documento oficial dando condição de jogo ao atleta Everton.**

É natural que em alguns julgamentos, ainda mais os midiáticos, muitos dos auditores tenham uma pré-convicção ou entendimento do feito, até porque as teses foram imensamente debatidas na televisão, sites, redes sociais e programas esportivos.

Porém, fere os mais mezinhos e basilares princípios de direito os julgadores virem à sessão de 1ª instância, onde ainda não foi feita a defesa e nem produzida a prova, com suas decisões prontas. O voto foi proferido apenas com base na denúncia, sem a oitiva da defesa! Pelo seu teor tem-se a mais absoluta certeza que sim, já que sequer menciona o documento da CBF que deu condição de jogo ao atleta, documento esse apresentado ao “mundo” do STJD apenas na sessão, no momento correto e oportuno de produção de provas.

Lamentável!

Assim, adiante a Recorrente demonstrará o porquê da real necessidade de prover o presente recurso para absolver a Associação Portuguesa de Desportos, reformando assim a r. decisão da 1ª Comissão Disciplinar.

DO MÉRITO

A) DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DESPORTIVOS

Na r. decisão guerreada, tem-se que os princípios apenas devem ser aplicados quando não haja norma específica sobre determinado fato ou quando há margem para dupla interpretação. Nada mais inverossímil.

Em suas Lições Preliminares de Direito, obra cujo título é mais do que sugestivo, o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo ensina que *“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”*, uma vez que a inobservância *“implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”*¹.

É claro e evidente que os princípios que norteiam o direito e o esporte devem, a todo tempo, ser objeto de análise e de cotejo em caso de conflito entre eles. E o caso em questão é um desses que clama pela sua utilização.

Pelo princípio da eventualidade, considerando que o atleta Heverton Duraes Coutinho Alves não estava apto a atuar na partida em questão, o que o recorrente desde já não acredita tendo em vista a condição de jogo dada pela CBF, não é possível simplesmente aplicar o artigo 214 do CBJD sem a análise do caso concreto.

O atleta foi reserva durante toda a competição. Segundo levantamento estatístico do site globo.com, atuou em 6 dos 38 jogos do

¹ A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. *Lições preliminares de direito*. 22 ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 300.

campeonato, totalizando 97 minutos em campo, sempre entrando no segundo tempo.

Na última rodada, quando a Portuguesa já estava livre do descenso e o Grêmio classificado para a Copa Libertadores, entrou aos 32 minutos do segundo tempo. Não fez gol, praticamente não tocou na bola. Sua atuação não teve influência no resultado da partida, muito menos na do campeonato.

A decisão de 1ª instância e a Procuradoria querem fazer prevalecer que é uma questão simples de aplicação do artigo 214, que tamanha repercussão se dá em virtude da influência negativa no resultado final do campeonato. Não é verdade.

Não é verdade porque se fosse tudo tão simples assim, bastando a aplicação da letra fria da lei, não precisaríamos de julgadores qualificados, bastando para tal tarefa pessoas alfabetizadas que consigam fazer uma associação entre fato e norma legal. Não seria necessário um Código com quase 300 artigos, não seria necessária a existência de princípios norteadores da aplicação do código e regras processuais, como as de prazo ou mesmo as regras de prescrição.

O ideal iluminista e mais tarde jacobino do "juiz boca da lei" já foi superado há tempos. Não se está aqui defendendo uma ruptura com o juízo de legalidade, que também é um dos princípios como lembrarão e ressaltarão os recorridos, mas se apontando para a necessidade de interpretação das leis, de cotejo entre os princípios, tomando como base o caso concreto em que incide a regra legal. Essa é uma realidade incontestável do direito moderno, e obviamente aplicável ao direito desportivo.

Também não é verdade porque o próprio Procurador Geral assim não entende, na medida em que por diversas vezes sustentou diversamente nesse Tribunal, como já teve a oportunidade de escrever sobre o tema:

“percebe-se que, ao eleger um dado princípio, minimiza-se o processo apropriado de tomada de decisão. Assim, um ato que esteja em desconformidade com um determinado princípio aplicável, constitui o seu fundamento revogatório ou anulatório.

(...)

Assim, os princípios são proposições que sustentam e alicerçam toda a estrutura de um sistema, no caso, a Justiça Desportiva, norteando os julgamentos de processo disciplinares. Já se disse que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir um preceito. Devemos considerar a aplicação de princípios em todas as atividades da Justiça Desportiva, como sendo o caminho lógico e ideal a ser seguido durante as instruções processuais. Alerte-se que o não cumprimento de princípios pode gerar a nulidade do processo desportivo.”²

Segundo Candido Rangel Dinamarco:

“A lei é dura mas é a lei. Esse é o lema de um legalismo que, levado a pontos de exagero, poderá conduzir a insuportáveis injustiças. Repudia-se hoje com muita ênfase a interpretação dos textos legais sem atenção aos valores que visam a proteger e aos que estão em jogo em cada caso. Diga-se dura lex sed lex somente nos casos em que a aplicação da lei seja realmente adequada e fator de realização da justiça, sem exageros legalistas”
(Vocabulário do processo civil, n. 243, p. 322)

² Schmitt, Paulo Marcos (coord.) - *Código Brasileiro de Justiça Desportiva - Comentado* - Coordenador, São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 23/25, grifos nossos.

E os princípios no CBJD estão ali, logo em seu artigo 2º, que determina que *“a interpretação e a aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros”*.

Vejam Srs., o artigo 2º diz que os princípios devem ser utilizados na **INTERPRETAÇÃO** e na **APLICAÇÃO** deste Código.

Assim, em caso de interpretação, devemos nos socorrer dos princípios. E nos caso de aplicação, também! Dessa forma, não assiste razão ao I. julgador quando diz que os princípios devem ser utilizados apenas em caso de inexistência de norma específica. Pelo caput do artigo 2º, os princípios devem ser utilizados na aplicação do Código!

E no caso concreto há nítido conflito de princípios, de igual hierarquia já que postos em mesmo grau e em ordem alfabética, estando de um lado o da estrita legalidade, consubstanciado na aplicação fria do artigo 214, e de outro lado outros 7 princípios, quais sejam, (1) moralidade, (2) proporcionalidade, (3) razoabilidade, (4) “in dubio pro reo”, (5) insignificância jurídica, (6) pro competitione (prevalência, continuidade e estabilidade das competições), (7) fair play (espírito desportivo).

Poder-se-ia aqui discorrer teses e mais teses não só sobre a aplicação dos princípios, como determina o artigo 2º do CBJD, como também sobre cada um deles. Não vem ao caso a redação de extensa peça, porém necessário se fazer apenas alguns pequenos apontamentos.

O princípio da moralidade é aquele que rege o comportamento. E frise-se que estamos aqui a analisar o comportamento da denunciada Portuguesa e não dos intervenientes.

O comportamento da Portuguesa foi moral. Além de não utilizar o atleta indevidamente, já que a CBF lhe dava condição de jogo, não obteve qualquer vantagem desportiva. Não houve dolo ou má-fé. O comportamento foi probó durante as 38 rodadas que lhe fizeram garantir, dentro de campo, a permanência na série A do campeonato brasileiro.

Em cotejo com o princípio da legalidade, um ato, uma atitude, não pode ser legal se for imoral. É imoral retirar 4 pontos de uma equipe que os conquistou dentro de campo sem dolo, sem má-fé. Se houve uma falha, um equívoco, esse não prejudicou terceiros, muito menos o campeonato.

Nesse aspecto, o conceito de moralidade se aproxima ao da insignificância jurídica ou do “in dubio pro reo”. Foi inexpressiva a lesão jurídica cometida, se é que foi cometida.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, 1ª Turma, HC 120043/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2013).

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser analisados conjuntamente. A pergunta que fica é a seguinte: é razoável e proporcional à atitude, ao comportamento da denunciada, a pena que foi imposta? Óbvio que não.

Adaptando as lições da Professora Lúcia Valle Figueiredo³, a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e a decisão, já o princípio da proporcionalidade resume-se na direta adequação das medidas tomadas.

Os últimos princípios em análise, do *fair play* e do *pro competitione* foram recentemente “importados” e significam a prevalência da “bola”, do “jogo”, do “gol”. E não do “regulamento”, do “código”, do “terno e da gravata”. Significam que desde que não tenha havido dolo, má-fé ou manifesta vontade de auferir vantagem ou prejudicar, o resultado de campo deve prevalecer. É isso que diz a FIFA, é esse o padrão FIFA que muitos adoram exaltar.

Vejam Srs., que por qualquer ângulo que se analise a questão, por mais importante que seja o princípio da legalidade, aqui representado pela letra fria do artigo 214, devemos cotejá-lo com tudo mais que está ao seu entorno, com o caso concreto.

Era impossível auferir qualquer vantagem com a escalação do jogador reserva, em um “amistoso” e com contrato findo. Sua atuação por pouco mais de 10 minutos foi desportivamente irrelevante tanto na partida em questão como no campeonato (jogou ao todo menos de 97 minutos no ano inteiro!)

Alguns julgados e decisões, históricas e recentes desse Superior Tribunal, aplicaram por inúmeras vezes os princípios para absolver aqueles que não agiram de má-fé. Apenas para ficarmos em dois exemplos: (i) “*Outrossim, a boa doutrina afirma que para o deferimento do processamento da impugnação de partida é necessário a prova inequívoca de que houve intenção de infringir as regras do jogo*”. Flavio Zveiter - pedido de impugnação do Vasco em face do

³ *Curso de direito administrativo*. 7ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 50.

Atlético PR; (ii) “Ninguém pode ser punido se não agiu de má fé” – Luiz Zveiter, ex-Presidente do STJD⁴.

B) DA CONDIÇÃO DE JOGO DO ATLETA HEVERTON

Diferentemente do alegado pela Procuradoria, o atleta Heverton Duraes Coutinho Alves tinha plenas condições de jogo na partida realizada no dia 8 de dezembro de 2013.

Quem lhe deu a condição de jogo foi a CBF.

Os documentos foram juntados aos autos e foram objeto de dois depoimentos pessoais, mas, como sequer há menção no voto, anexam-se novamente com o presente recurso.

Muito estranho o voto que sequer mencionou esse tópico abordado na defesa, mesmo com a oitiva de dois depoentes e a juntada dos documentos da CBF que conferiam condições a Heverton.

Clara omissão. Clara omissão de quem foi a julgamento com a convicção pronta, com o voto pronto, voto esse pronto com base unicamente na peça acusatória e nas informações da imprensa. Preparou o voto e não ouviu a defesa, não leu a defesa, não ouviu os dois depoimentos, não leu os documentos.

Antes que venha a defesa, isso não é normal. É normal ter a noção dos fatos, do direito, ter uma ideia das teses que serão postas, mas não preparar a sentença antes das provas e antes da defesa! No Superior Tribunal,

⁴ <http://globoesporte.globo.com/ESP/Noticia/Arquivo/0,,AA1004449-4276,00.html>

quando já há defesa, decisão, recurso e contrarrazões é normal, sabemos que é. O contraditório e as questões já estão ali, todas postas. Sempre pode haver uma surpresa, uma dúvida, aí sim o voto previamente elaborado é descartado. Mas na primeira instância não, nunca, de forma alguma.

Triste. Todos que atuam na Justiça Desportiva como um todo, ora como advogados numa modalidade, ora como auditores em outra, perdem com isso. Perdem credibilidade. O auditor que é sempre questionado sobre a seriedade do Tribunal, o advogado que tem seu trabalho e importância diminuídos pelo seu cliente e pela opinião pública.

Mas o fato é simples.

A CBF tem um novo BID, equivalente a um de “Diário Oficial”, um “BID da Suspensão”. É a tal esperada e propalada informatização do esporte, da CBF e dos Tribunais Desportivos. Quem sabe, se corretamente administrado, seja a solução para esse tipo de problema.

Cada clube tem seu *login* e senha de acesso. Nesse sistema consta a situação de cada jogador com relação não só a cartões amarelos e vermelhos, como também as suspensões impostas por esse Tribunal.

E no BID da CBF não constava a suspensão do Everton, pelo contrário, informava que ele já a havia cumprido. Os extratos anexados são do dia 06 de dezembro (sexta-feira antes do jogo) e 10 de dezembro (terça-feira depois do jogo).

E por que a Portuguesa tem esses extratos?

Ora, tem esses extratos porque a Portuguesa consulta sempre, antes e depois das partidas, as condições de jogo de seus atletas. A Portuguesa tem esses extratos porque são documentos oficiais.

Vejam o ofício Circular da CBF. O sistema ficou em homologação até 31 de agosto, entrando em vigor de forma definitiva a partir do dia 1º de setembro.

O Ofício Circular DCO/GER 143/13 de 27 de junho de 2013 diz o seguinte:

Como parte do processo de informatização da CBF e por consequência de alguns processos da DCO, informamos que implantaremos a partir do dia 1º de Julho a consulta dos clubes sobre sua posição referente à advertências (cartões amarelos e vermelhos) e suspensões impostas pelo STJD. Essa consulta deverá ser feita através do Sistema de Gestão de Contratos já utilizado habitualmente pelos clubes para registro de atletas (utilizando a mesma senha). Cabe ressaltar que até o dia 31/08 esta consulta estará em fase de homologação e no caso de quaisquer divergências, solicitamos entrar em contato com a DCO. Contamos com a colaboração de todos para que em 01/09 possamos adotar esse sistema de consulta em definitivo.

E a recorrente recebeu o ofício no dia 28 de junho, comunicado por sua Federação através do ofício 154/13.

Vejam, o sistema é o mesmo utilizado para o registro de atletas, que em seguida gera o BID. É oficial. É o mesmo sistema, por certo tem que ter a mesma presunção de validade.

O que não está no BID não está no mundo. Essa é a praticamente uma Súmula desse Superior Tribunal. Se no BID ele estava apto, não é possível apenar o clube.

E de nada adianta afirmar que as informações não vinculam, porque essa forma de comunicação não está prevista na lei, sendo meramente consultiva. Como já teve oportunidade de decidir a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“a alegação de que os dados disponibilizados pelos Tribunais na internet são meramente informativos e não substituem a publicação oficial não impede o reconhecimento da justa causa no descumprimento do prazo recursal pela parte. Além disso, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé objetiva, que deve orientar a relação entre o poder público e os cidadãos”. (Informativo 513/STJ, REsp 1.324.432-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/12/2012).

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça, se a parte tomar como base a informação contida no sítio oficial do Tribunal ela não poderá ser prejudicada, devendo essa informação ser considerada para fins de contagem de prazo (STJ, 3ª Turma, REsp 960.280/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07/06/2011, DJe 14/06/2011). A conclusão, ancorada no indispensável princípio da boa-fé objetiva, é totalmente aplicável ao caso concreto,

não se podendo punir a Portuguesa por ter confiado em informação equivocada constante do Sistema da CBF, já conhecido como “BID da Suspensão” ou “Diário Oficial dos Clubes”, disponibilizado pela CBF.

Se o atleta em questão foi julgado no dia 6 de dezembro, por que não constou no sistema até o dia 10?

Vejam o porquê da simples letra fria do artigo 214 do CBJD (legalidade) não poder ter essa presunção absoluta como pretende a Procuradoria.

Temos aqui uma clara culpa da entidade organizadora que atestou a condição de jogo do atleta. Se a denunciada teve um problema de comunicação entre seus advogados, tal problema teria sido suprido pelo sistema oficial da CBF. A Recorrente foi induzida em erro. Não pode ser prejudicada e apenas na forma pretendida pela Procuradoria.

Mais curioso, e talvez mais grave e que pode levar a CBF a sofrer consequências danosas, é que os atletas da Portuguesa tiveram movimentações diferentes em tal sistema no mesmo período.

O atleta Heverton, tanto no dia 06 como no dia 10 de dezembro constou no sistema com o mesmo status: “cumpriu”. Já outro jogador da Portuguesa, o Gilberto, no dia 6 aparece como “a cumprir” e no dia 10 como “cumpriu”.

Isso significa que no mesmo período o sistema foi atualizado apenas para o atleta Gilberto (que não jogou na última rodada) e não para o atleta Heverton (que jogou).

**OS FATOS NARRADOS NECESSITAM DE UMA
EXPLICAÇÃO, UM INQUÉRITO E UMA DENÚNCIA.**

Que houve culpa da CBF, está mais do que evidente.

Mas as movimentações diferentes no sistema para dois jogadores do mesmo time necessitam de uma investigação. Talvez, e aqui não se pretende acusar ninguém sem provas e sem investigação, estejamos tratando de uma situação dolosa e não culposa. Esse Superior Tribunal precisa esclarecer isso.

Nem se alegue a incidência do artigo 57, parágrafo 1º do Regulamento Geral de Competições⁵, na medida em que esse tipo de cláusula contratual de excludente de responsabilidade não tem o efeito de suprimir a responsabilidade do co-autor do dano, principalmente da CBF que é a responsável pela organização da competição e pelo Sistema utilizado para consultas.

Vejam inclusive que a cláusula excludente de responsabilidade prevista no RGC trata apenas do controle dos cartões amarelos e vermelhos. Assim, aqui também não se pode alegar a não responsabilidade da CBF, já que estamos a tratar da de pena de suspensão pelo Tribunal que deveria ter sido incluído por ela em seu Sistema, desenvolvido e regulamentado via Circular única e exclusivamente para essa finalidade.

Vejam que em caso análogo, julgado por esse Superior Tribunal em 2010, o Duque de Caxias conseguiu sua absolvição da denúncia que lhe imputava a responsabilidade pela contagem de cartões e controle de suspensão previsto no regulamento. A ausência de dolo do clube na utilização do jogador, bem

⁵ § 1º - O controle da contagem do número de cartões amarelos e vermelhos recebidos pelo atleta é da exclusiva responsabilidade dos clubes disputantes da competição, não cabendo à CBF nenhum tipo de obrigação ou responsabilidade nessa contagem, ainda que mantenha um sistema de contagem para o seu necessário controle administrativo.

como a dúvida sobre a comunicação da suspensão foram as pedras fundamentais da absolvição.

C) DA HIERARQUIA DAS NORMAS

Restou incontroverso o fato de a CBF ter incluído o resultado do julgamento em seu sítio oficial somente na segunda-feira (09/12/2013), não obstante o julgamento ter ocorrido na sexta-feira (06/12/2013). E tal circunstância é de suma importância em razão do previsto nos artigos 35 e 36 da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

Segundo o art. 35, § 2º (alterado em 2010) do Estatuto do Torcedor *“as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais”*.

Explicitando a forma de publicidade, em regra especialmente direcionada às decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva, o § 2º do dispositivo legal prevê que tais decisões serão disponibilizadas no sítio da entidade a qual esteja vinculado o órgão julgador.

O artigo 36 do Estatuto do Torcedor prevê a consequência para a ausência de tal publicação na forma da lei: *“São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos artigos 34 e 35”*.

Não havendo a disponibilização da decisão no sítio da CBF, a decisão é inválida (ou nula), não podendo, obviamente, gerar efeitos.

Segundo a melhor doutrina, o desrespeito à forma legal por meio da prática de ato inválido cria uma sanção processual, chamada de nulidade (Luiz Fux, Curso de direito processual civil, p. 360; Humberto Theodoro Jr., Curso de direito processual civil, n. 284-a, p. 325; José Joaquim Calmon de Passos, Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais, n. 86, p. 105).

Significa dizer que o desrespeito à forma legal é suficiente para a existência de um ato defeituoso, e que esse desrespeito com a forma é sancionado pela nulidade, que impedirá que o ato processual gere os efeitos previstos em lei e, por consequência, que a parte que o praticou alcance o objetivo pretendido.

Dessa forma, enquanto a decisão for nula ela será incapaz de gerar efeitos. Como a decisão condenatória, nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Torcedor, só passa a ser válida quando publicada no sítio da entidade a qual está vinculado o órgão julgador da Justiça Desportiva, tanto a validade quanto a consequente eficácia da suspensão do jogador Everton só passaram a existir na segunda-feira (09/12/2013), um dia após o jogo da Portuguesa contra o Grêmio.

Os artigos 35 e 36 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) indiscutivelmente se sobrepõem ao art. 133 do CBJD, já que o primeiro diploma é lei federal (ato normativo primário), enquanto o segundo é uma resolução do Conselho Nacional de Esportes (ato normativo secundário). Trata-se de aplicação do princípio constitucional da hierarquia das normas:

“Conhecida a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, torna-se relativamente fácil, ao operador do Direito, dirimir qualquer conflito interno de normas. Tratando-se de normas de

hierarquia diversa, prevalecerá a superior, isto é, a de mais alta hierarquia, porque, à outra, justamente por contradita-la, faltará validade” (Roque Antonio Carrazza, Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudências, Ed. Manole, São Paulo, 2008, p. 35).



Além da necessidade de ser observado o princípio constitucional da hierarquia das normas, a prevalência defendida também decorre de ser o dispositivo em comento mais recentes (alteração do parágrafo 2º do artigo 35 se deu em 2010) que o art. 133 do CBJD (2009), e uma vez tratando do mesmo tema é regra hermenêutica que a norma posterior substitua a anterior.

E nem se fale que pela regra hermenêutica da especialidade o art. 133 do CBJD poderia se sobrepor aos artigos 35 e 36 da Lei 10.671/2003, já que o primeiro prevê especificamente as decisões proferidas em sessão de julgamento e o segundo trata de toda e qualquer decisão. E a especialidade nesse caso não existe por razão singela: todas as decisões que impõe penas na Justiça Desportiva são proferidas em sessão de julgamento.

Da mesma forma, nem se fale que se está confundindo intimação com publicação. A publicação antecede a intimação. Não é possível ser intimado de uma decisão que ainda não é pública. O exemplo mais simples é o da sentença judicial, quando ao seu final tem-se o famoso **PRIC** - Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se. Nos termos da lei, não era possível a Portuguesa ter saído intimada do julgamento de sexta-feira.

Vejam Srs., um ato ilegal cometido diversas vezes não se convalida em juridicamente válido. Apenas a Lei tem o poder de convalidá-lo. Se apenas agora, após 3 anos de vigência do parágrafo 2º do artigo 35 do Estatuto do Torcedor, um caso vem a julgamento e a ilegalidade é apontada, não se pode deixar de enfrentá-la!

E a mudança de entendimento não é nenhum demérito para o STJD, bem ao contrário. Afinal, nunca é tarde demais para se interpretar e aplicar corretamente a lei, não sendo justificativa plausível que o erro continuado constitua obstáculo insuperável para a correção de rumos. Manter o erro só porque fazer errado é o que tradicionalmente se faz é postura fundada em uma pobreza humana – ainda mais ampla e chocante que a jurídica – que não se sustenta sob qualquer ótica de análise.

De nada adianta afirmar que na Justiça Desportiva é assim, sempre foi assim. A rotina não torna uma conduta normal e tampouco legal. O Direito desportivo não é uma ilha, uma bolha impermeável à teoria geral do Direito e aos princípios constitucionais. Como é obvio, está inserido no ramo da ciência conhecido como Direito, sendo qualquer isolamento juridicamente inviável.

A conclusão inexorável da fundamentação a respeito do conflito de normas jurídicas dá ensejo à tese terrorista de que sendo adotado tal entendimento, muitas equipes deverão ser prejudicadas com perda de pontos.

Seguindo tal raciocínio (ou ameaça com citação expressa de outros clubes?!), todas as equipes que tiveram jogadores suspensos em julgamentos ocorridos na sexta-feira e não os escalaram no jogo ocorrido no final de semana subsequente, escalando-os apenas no jogo posterior, teriam cometido irregularidade passível de perda de pontos.

Qualquer fundamentação (ou entrevista) que tenta sordidamente espalhar o pânico generalizado advindo do caos iminente e inevitável derivado de uma decisão é lamentável.

Ainda mais quando pisoteia pelo menos dois comezinhos princípios de direito. Ao contrário do sustentado pelo auditor em seu voto, uma decisão que reconheça que decisões condenatórias proferidas na sexta-feira só geram efeitos na segunda-feira, **por absoluta afronta à Lei hierarquicamente superior**, não afetará situações passadas, tendo eficácia somente para o caso concreto e para casos futuros em caso de mudança de entendimento.

E isso por duas razões fundamentais.

Eficácia não se confunde com existência da decisão, bem como é inconfundível o cumprimento voluntário de uma decisão condenatória e a realização de atos para seu cumprimento e/ou aplicação de penas pelo descumprimento.

O efeito da decisão condenatória é a permissão para a prática de atos de execução, ou seja, atos de satisfação da obrigação/sanção reconhecida pela decisão e a aplicação de penas pelo seu descumprimento.

Admitida a tese ora defendida, as decisões condenatórias proferidas em sessão de julgamento na sexta-feira só seriam eficazes a partir de segunda-feira, de forma que no final de semana subsequente não poderiam ser adotadas medidas para o cumprimento da obrigação/sanção e tampouco aplicação de pena pelo seu descumprimento. Por outro lado, já existindo a decisão, é natural que o apenado, principalmente aquele que cumpriu de boa-fé e com base no entendimento predominantemente vigente, ainda que ilegal, já possa cumprir voluntariamente sua sanção/obrigação.

Fazendo-se um paralelo. Sou condenado na esfera penal a entregar 50 cestas básicas (pena alternativa), mas a decisão, por ainda não ter sido publicada nos termos da lei não começou a gerar efeitos. Nesse momento não cabe busca e apreensão das cestas básicas ou a imposição de qualquer pena pela sua não entrega, mas é obvio que, sendo as cestas básicas entregues voluntariamente, tal ato será válido e eficaz, porque baseado numa decisão condenatória que já existe, ainda que não seja eficaz.

Significa dizer que os clubes que, sendo condenados em julgamento ocorrido na sexta-feira (decisões que já existem, mas são ineficazes) podem normalmente cumprir a pena no final de semana subsequente, como também cumprir a pena apenas no final de semana seguinte, após a decisão ter passado a gerar efeitos. Nenhum prejuízo, portanto, terão os clubes na adoção de qualquer uma dessas condutas.

Por outro lado, a manutenção das situações passadas tem amparo no princípio da irretroatividade da jurisprudência, necessário para a

preservação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Nesse sentido a precisa lição de Nelson Nery Jr, para quem:

“a vinculação das decisões do Poder Judiciário ao princípio da irretroatividade é decorrente na atuação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Quando houver superveniência de decisão do tribunal superior sobre determinado assunto, alterando jurisprudência anterior do mesmo tribunal já extratificada em sentido diverso, os efeitos dessa nova decisão terão de ser necessariamente ex nunc, isto é, para o futuro. Somente assim será preservado o respeito à Constituição Federal, porque se estará dando guarida aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva” (Boa-fé objetiva e segurança jurídica – eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo tribunal superior, Ed. Manole, São Paulo, 2008, p. 95).

Os legalistas de plantão, sempre eles, dirão que esse princípio não existe, mas apenas o de irretroatividade das leis. Faltou-lhes, certamente, estudar a melhor doutrina:

“Quando se sustenta que as normas jurídicas devem ser irretroativas, não se está simplesmente a se enunciar que as leis não podem retroagir, mas que também aos demais atos jurídicos estatais (atos administrativos e decisões judiciais reiteradas, que formam a jurisprudência), é interdito fazê-lo, sob pena de deixar as pessoas sob o guante da incerteza e da insegurança” (Roque Antonio Carrazza, Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudências, Ed. Manole, São Paulo, 2008, pp. 61/62).

As equipes que adotaram a conduta de não escalarem em jogos ocorridos no final de semana subsequente, jogadores suspensos em julgamentos ocorridos na sexta-feira, assim procederam porque seguiam o equivocado e ilegal entendimento do STJD a respeito do tema. E nesse sentido não podem ser prejudicadas, pois é justamente *“nesse contexto que a não retroatividade ganha sentido. Trata-se de respeitar o passado, precavendo-se de tornar ilusórias, retrospectivamente, as expectativas então legítimas”*. (Tércio Sampaio Ferraz Jr., Irretroatividade e jurisprudência judicial, Ed. Manole, São Paulo, 2008, p.7)

É provável que tenha sido justamente esse princípio a razão do Procurador Geral do STJD ter em 2010 se pronunciado contra a abertura de processo contra o Fluminense no “caso Tartá”. Ainda que o STJD tenha modificado seu entendimento a respeito da contagem de cartões recebidos pelo atleta em clubes diferentes para fins de cumprimento de suspensão no julgamento que absolveu o Duque de Caxias, o Procurador entendeu que essa mudança de posicionamento não poderia afetar os clubes que, com base no entendimento anterior, fizeram contagem dos cartões da forma como até então era admitida como correta. Segundo o Procurador, seria o caos prejudicar esses clubes que agiram de boa-fé e amparados no entendimento do STJD. Curioso que agora o princípio aparentemente tenha sido esquecido.

D) DO ATLETA IRREGULAR NO MUNDO

Há uma grande dificuldade para os advogados e, tem-se a mais absoluta certeza que essa dificuldade é a mesma para os Srs. Auditores, de lidarem com as constantes mudanças de opinião da Procuradoria do Futebol.

Não que a opinião não possa ser alterada, enquanto evolução da doutrina e do pensamento do ser humano, mas tem sido difícil lidar com a celeridade com que essa opinião tem sido alterada e propagada por aí afora.

Aqui nem estamos a falar do que era moral um dia e virou imoral no outro.

Estamos a falar da aplicação dos princípios, como já o fizemos no primeiro tópico desse recurso, mas também da aplicação das normas internacionais.

Creio que na mesma sessão que será julgado o presente recurso (ou uma antes ou uma posterior), há pedido expresso, contundente, formulado após extensa construção doutrinária, pleiteando a vigência das normas internacionais, mais especificamente das normas da FIFA, para a aplicação da pena de jogos com portões fechados, pena essa inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Vemos que a insistência e as constantes aparições *hollywoodianas* do I. Procurador Geral tem gerado algum efeito, tanto que o I. Relator da 1ª Comissão Disciplinar, em seu voto, trouxe algumas decisões de órgãos da FIFA e da UEFA. Porém, ao proclamar a decisão, o Relator não aplicou as normas defendidas pela procuradoria, que poderiam resolver mais facilmente a questão.

Vejam que os artigos 30, 31, 39.4 e 55 do Código Disciplinar da FIFA preveem que os pontos possam ser debitados de campeonato

futuro, depois da análise do caso concreto e das razões (culpa ou dolo) que levaram a escalção do jogador⁶.

Com tantas decises internacionais mencionadas, criou-se a expectativa de que, ao final, o I. Relator da Comissao Disciplinar fosse aplicar a norma internacional, com base no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Pelé, do artigo 283 do CBJD e do artigo 3º do Regulamento Geral.

Assim, a questao da aplicacao do entendimento da FIFA sobre o assunto deve ser levado em consideracao, da mesma forma que o Relator levou ao mencionar as decises internacionais e o Procurador ao oferecer suas denuncias!

E) ARTIGO 214 X ARTIGO 223

Quando da apresentacao da defesa e da sustentacao oral, outra questao arguida deixou de ser analisada pela I. 1ª Comissao.

Trata-se da aplicacao do artigo 223 do CBJD, por ser regra mais especifica e menos generica do que a do artigo 214.

⁶ 30 Deduction of points

A club may have points deducted from those already attained in the current or a future championship.

31 Forfeit

1. A team sanctioned with a forfeit is considered to have lost the match by 3-0.

39 General rule

4. The body shall take account of all relevant factors in the case and the degree of the offender's guilt when imposing the sanction.

55 Ineligibility

1. If a player takes part in an official match despite being ineligible, his team will be sanctioned by forfeiting the match (cf. art. 31) and paying a minimum fine of CHF 6,000.

É o princípio da tipicidade desportiva que, para a tristeza da recorrida e dos auditores *a quo*, também está presente no artigo 2º, inciso XVI do CBJD.

A conhecida regra do artigo 214 traz em seu caput a seguinte redação: “*incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente*”. (grifos nossos)

No Código anterior a redação utilizada era “*incluir atleta que não tenha condição legal de participar de partida, prova ou equivalente*”.

Já a redação do artigo 223, localizado no capítulo referente às infrações referentes à Justiça Desportiva, é a seguinte: “*Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.*”

Vejam que o tipo infracional previsto no artigo 223 é muito mais específico e adequado ao caso que o tipo genérico do artigo 214.

O artigo 214, ao falar de atleta irregular, abrange possibilidades infinitas, como os diversos problemas oriundos da específica relação laboral entre clube e atleta de futebol, assinaturas e documentos falsos, vencimento do contrato, inscrição, registro, transferências, etc. Nada disso se aplicava ao Heverton.

Já o artigo 223 é específico e trata tão somente da hipótese de deixar de cumprir a decisão da Justiça Desportiva.

No caso em questão, desconsiderando as teses já supra comentadas, a Portuguesa, ao escalar o atleta Heverton no domingo, descumpriu a decisão da Justiça Desportiva de sexta-feira que havia lhe punido em mais 1 partida (além da automática que já havia sido cumprida).

Há um tipo específico para o descumprimento de decisão da Justiça Desportiva. Por mais que a praxe, o costume e a vontade da procuradoria seja sempre a aplicação do artigo 214, até porque nunca se defendeu tese diversa, não podemos deixar de analisar e explorar as contradições do Código, já que a dúvida na interpretação da lei deve ser sempre em favor do réu.

CONCLUSÃO FINAL E PEDIDO

Se houve erro dos mandatários da Portuguesa em não comunicar a decisão na sexta-feira; se houve culpa da CBF em dar condição de jogo ao atleta; se pelos artigos 35 e 36 da Lei 10.671/03 a decisão só tem validade se publicada e a publicação se deu apenas após a partida; se a regra do artigo 133 afronta o princípio do duplo grau de jurisdição; se não houve dolo, má-fé ou vantagem desportiva da recorrente ao utilizar o jogador por poucos minutos; se as normas internacionais não preveem o tipo e a forma de punição aplicada em 1º grau; se há tipo infracional específico para os casos de descumprimento de decisão da Justiça Desportiva (artigo 223), temos que somar tudo isso e tentar chegar em alguma solução baseada em princípios e regras, mesmo que internacionais.

E a somatória de tudo que se viu, leu e ouviu até aqui não sugere outra saída que não a absolvição da Associação Portuguesa de Desportos na perda dos 4 pontos com base na simples aplicação do artigo 214 do CBJD.

Frise-se mais uma vez que estamos aqui a julgar a Portuguesa e não os demais clubes envolvidos.

Finalmente, apesar de já estar claro que o Direito é muito menos que a mera letra da lei, para aqueles que não conseguem abandonar essa ultrapassada visão fundada em positivismo acrítico, vale lembrar uma lição de um dos maiores juristas da história, o uruguaio Eduardo Juan Couture:

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

DO PEDIDO

Diante do exposto é o presente para requerer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para absolver a Associação Portuguesa de Desportos ou, caso não seja esse vossos entendimentos, que seja aplicada a pena prevista no artigo 223 ou a prevista nos dispositivos internacionais.

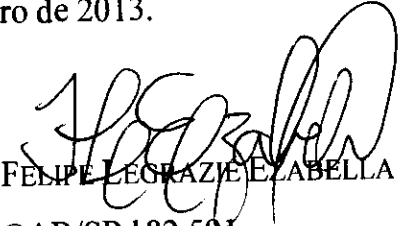
Termos em que.

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOÃO ZANFORLIN SCHABLATURA

OAB/SP 40.950


FELIPE LECAZIE EZABELLA
OAB/SP 182.591

IMPRIMIR ESTE BOLETO. CLIQUE AQUI!!!


Banco
Santander 356-5

RECIBO DO SACADO

Cedente CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL			Agência/Conta Cedente 0003/1047902-1	Vencimento 22/12/2013
Sacador/Avalista Portuguesa/SP			Nº Documento 0000000333856	Nosso Número 0000000333856
Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	(-) Descontos/Abatim.	(=) Valor Documento R\$ 500,00
Demonstrativo			(+) Outros Acréscimos	(=) Valor Cobrado

**** ENVIE ESTE RECIBO DE SACADO AO STJD. ** SR. CAIXA , NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTD. PAGAMENTO RECURSO DA C.D PARA O S.T.J.D P.153 CD 1/2013 - Portuguesa/SP** PAGUE ANTECIPADAMENTE E SEM DESCONTOS. EVITE PAGAR NO DIA DO VENCIMENTO PARA EVITAR O CANCELAMENTO DESTES BOLETO**


Banco
Santander 356-5
35690.00312 04790.270005 00003.338563 9
59200000050000

Local de pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO. SEM DESCONTOS.					Vencimento 22/12/2013
Cedente CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL					Agência/Conta Cedente 0003/1047902-1
Data Documento 17/12/2013	Nº Documento 0000000333856	Espécie Doc. 356	Acelte N	Data Processamento 17/12/2013	Nosso Número 0000000333856
Uso do Banco	Carteira 57	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor Documento R\$ 500,00
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) ** ENVIE ESTE RECIBO DE SACADO AO STJD. ** SR. CAIXA , NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTO. PAGAMENTO RECURSO DA C.D PARA O S.T.J.D P.153 CD 1/2013 - Portuguesa/SP PAGO 17 DEZ 2013					(-) Descontos/Abatim.
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacador/Avalista Portuguesa/SP					

Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO





30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Outros Bancos

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: ASSOC PORTUGUESA DE DESPORTOS

Agência: 8416

Conta: 01909 - 2

Dados do pagamento:

CPF/CNPJ: 0

Nome do favorecido: CBF

Código de barras: 35690 00312 04790 270005 00003 338563 9 59200000050000

Valor do documento: R\$ 500,00

Valor de juros/multa: R\$ 0,00

Valor de desconto/abatimento: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 500,00

Data de vencimento: 22/12/2013

Informações fornecidas

pelo pagador:

Operação efetuada em 17/12/2013 às 11:19:18 via Sispag, CTRL 999794387000012.

- O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de inexatidão ou insuficiência nas informações por ele inseridas.

Autenticação:

FE95DA97032FF626E33E8CB3B538358F84407CF4

Pesquise aqui:

CATEGORIA ATLETA		DESCRIÇÃO PARTIDA A CUMPRIR		SITUAÇÃO
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Felipe Lima Teixeira (Portuguesa) (318691)	Automática	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automática	380 - Portuguesa X Grêmio - 08/12/2013	Vai Cumprir
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automática	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	27 - Náutico X Portuguesa - 02/06/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	220 - Portuguesa X Náutico - 19/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Avaí) (151104)	Automática	43 - Corinthians X Portuguesa - 08/06/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	180 - Portuguesa X Ponte Preta - 04/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	130 - Portuguesa X São Paulo - 11/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	76 - Goiás X Portuguesa - 21/07/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Suspenso por partida - Processo: 152/2013	380 - Portuguesa X Grêmio - 08/12/2013	Vai Cumprir
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	350 - Portuguesa X Atlético - 17/11/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	300 - Portuguesa X Vitória - 20/10/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Heverton Dantas Coutinho Alves (Portuguesa) (159247)	Automática	366 - Ponte Preta X Portuguesa - 01/12/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Luís Ricardo Silva Umbelino (Portuguesa) (158204)	Automática	240 - Portuguesa X Corinthians - 29/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Marcio Canete (Portuguesa) (388093)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Moisés Moura Pinheiro (Portuguesa) (137094)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Yassir Haddad (Portuguesa)			

Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	60 - Portuguesa X Cruzeiro - 06/07/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	139 - Coritiba X Portuguesa - 14/08/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	220 - Portuguesa X Náutico - 19/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	310 - Portuguesa X Flamengo - 27/10/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdemiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automatica	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdemiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automatica	287 - Criciúma X Portuguesa - 16/10/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willians de Souza Silva (Portuguesa) (136911)	Automatica	202 - Fluminense X Portuguesa - 14/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willians de Souza Silva (São Paulo) (136911)	Automatica	100 - Portuguesa X Criciúma - 31/07/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willian Souza Arao da Silva (Portuguesa) (293420)	Automatica	366 - Ponte Preta X Portuguesa - 01/12/2013	Cumpriu

Pesquise aqui:

CATEGORIA	ATLETA	DESCRIÇÃO	PARTIDA A CUMPRIR	SITUAÇÃO
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Felipe Lima Teixeira (Portuguesa) (318691)	Automática	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automática	380 - Portuguesa X Grêmio - 08/12/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automática	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	27 - Náutico X Portuguesa - 02/06/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	220 - Portuguesa X Náutico - 19/09/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Avaí) (151104)	Automática	43 - Corinthians X Portuguesa - 08/06/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	180 - Portuguesa X Ponte Preta - 04/09/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	130 - Portuguesa X São Paulo - 1/08/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	76 - Goiás X Portuguesa - 21/07/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Suspenso por partida - Processo: 152/2013	380 - Portuguesa X Grêmio - 08/12/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	350 - Portuguesa X Atlético - 17/11/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	300 - Portuguesa X Vitória - 20/10/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Heverton Duraes Coutinho Alves (Portuguesa) (159247)	Automática	366 - Ponte Preta X Portuguesa - 01/12/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Jose Henrique da Silva Dourado (Portuguesa) (189708)	Automática		Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Luis Ricardo Silva Umbelino (Portuguesa) (158204)	Automática	240 - Portuguesa X Corinthians - 29/09/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Marcelo Canete (Portuguesa) (388063)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Moises Moura Pinheiro (Portuguesa) (133094)	Automática	150 - Portuguesa X Botafogo - 18/08/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Moises Moura Pinheiro (Portuguesa) (133094)	Automática	310 - Portuguesa X Flamengo - 27/10/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automática	60 - Portuguesa X Cruzeiro - 06/07/2013	Cumprido
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automática	139 - Coritiba X Portuguesa - 14/08/2013	Cumprido

Série A				
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automática	310 - Portuguesa X Flamengo - 27/10/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdomiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automática	200 - Portuguesa X Vasco da Gama - 11/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdomiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automática	287 - Criciúma X Portuguesa - 16/10/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willamis de Souza Silva (Portuguesa) (136911)	Automática	202 - Fluminense X Portuguesa - 14/09/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willamis de Souza Silva (São Paulo) (136911)	Automática	100 - Portuguesa X Criciúma - 31/07/2013	Cumpriu
Campeonato Brasileiro-Série A	Willian Souza Arao da Silva (Portuguesa) (293420)	Automática	366 - Ponte Preta X Portuguesa - 01/12/2013	Cumpriu

CATEGORIA	ATLETA	DESCRIÇÃO	TARIFA
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Felipe Lima Teixeira (Portuguesa) (318691)	Automática	200 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automatica	380 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Bruno Henrique Corsini (Portuguesa) (292132)	Automatica	200 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automática	27 - N
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automatica	150 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Diogo Luis Santo (Portuguesa) (176908)	Automatica	220 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Avaí) (151104)	Automática	43 - C
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automatica	180 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automática	130 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Ferdinando Pereira Leda (Portuguesa) (151104)	Automatica	76 - C
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Suspenso por partida - Processo: 152/2013	380 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automática	350 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automatica	150 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Gilberto Oliveira Souza Junior (Portuguesa) (185444)	Automatica	300 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Heverton Duraes Coutinho Alves (Portuguesa) (159247)	Automática	366 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Jose Henrique da Silva Dourado (Portuguesa) (189708)	Automatica	
Campeonato Brasileiro-Série A	Luis Ricardo Silva Umbelino (Portuguesa) (158704)	Automatica	16/12/2013 17:20

A			
Campeonato Brasileiro-Série A	Luis Ricardo Silva Umbelino (Portuguesa) (158204)	Automatica	240 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Marcelo Canete (Portuguesa) (388063)	Automatica	150 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Moises Moura Pinheiro (Portuguesa) (133094)	Automática	150 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Moises Moura Pinheiro (Portuguesa) (133094)	Automatica	310 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	60 - P
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	139 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	220 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Rogério Rodrigues da Silva (Portuguesa) (160357)	Automatica	310 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdomiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automática	200 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Valdomiro Duarte de Macedo (Portuguesa) (134212)	Automatica	287 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Willamis de Souza Silva (Portuguesa) (136911)	Automatica	202 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Willamis de Souza Silva (São Paulo) (136911)	Automática	100 -
Campeonato Brasileiro-Série A	Willian Souza Arao da Silva (Portuguesa) (293420)	Automatica	366 -